



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002081

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2229700-66.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NATURA AMBIENTAL LTDA., são embargados INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA. e NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2229700-66.2024.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: All Facilities Ltda.

**Embargadas: Natura Cosméticos S. A. e Industria e
Comércio de Cosméticos Natura Ltda.**

VOTO Nº: 35276

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERÍCIA. RECOLHIMENTO DE HONORÁRIOS. PRECLUSÃO. Embargos de declaração em agravo de instrumento. OMISSÃO. Não verificação. Pretensão manifestamente infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 290/295 dos autos principais, que deu provimento a agravo de instrumento interposto pela ora embargada, reconhecendo a preclusão de prova pericial inicialmente determinada.

Diz a embargante que somente após r. decisão de ps. 8895 dos autos de origem, instada pelo juízo, teria se iniciado a possibilidade da produção de prova pericial, de modo que não haveria que se falar em preclusão. Alega que o embargado teria apresentado impugnação, que seria necessária para a elaboração do laudo, pois a r. sentença seria ilíquida. Aduz que os cálculos não haviam sido apresentados, e que a satisfação da obrigação teria sido discutida, reiterando que somente se poderia falar em prova pericial a partir do momento em que todos os documentos necessários constassem dos autos. Questiona os valores utilizados pela embargada em seus cálculos. Aduz que seria possível a produção de prova por determinação do juízo, inclusive de ofício, em decorrência dos poderes instrutórios que lhe incumbem.

É o relatório.

Os embargos são recebidos, pois tempestivos, mas, no mérito, rejeitados.

O acórdão não padece dos vícios invocados.

Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material (art. 1.022, CPC), de modo a integrar acórdão que porventura contenha algum desses vícios.

Via de regra, portanto, o acolhimento dos embargos de declaração não altera o resultado do julgamento, mas apenas o completa ou esclarece.

Excepcionalmente, se da sanção de algum desses vícios decorrer logicamente a necessidade de alteração do julgado, o acolhimento dos embargos de declaração pode vir a ter efeito infringente.

Não se trata, contudo, de providência lógica e nem natural, mas de possibilidade excepcional – que, de todo modo, não prescinde da alegação e demonstração de algum dos vícios anteriormente mencionados, que os embargos de declaração se destinam a sanar.

A embargante, porém, sequer se digna a indicar precisamente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material; sua pretensão é exclusiva e manifestamente infringente.

Houve preclusão: *“houve prosseguimento do feito tendo por premissa a preclusão temporal, com o avanço para fase posterior da liquidação, e a realização de diversas diligências pelas agravantes para apresentação de cálculos, uma vez inviabilizada a produção de prova pericial por ausência de recolhimento dos honorários pela agravada. Não se tratou, assim, de mera demora no atendimento de determinação judicial sem maior consequência. Desse modo, a manutenção da r. decisão agravada implicaria em indevido retrocesso da marcha processual”* (p. 293).

O juízo até pode determinar a produção de prova que repute necessária para o deslinde da controvérsia, no momento oportuno. Foi precisamente isso que fez o MM. Juízo a quo, em 7.11.2022, ao declarar preclusa a prova técnica em razão da inércia da ora embargante em recolher honorários periciais: reputou desnecessária a produção de prova, tendo determinado a apresentação de cálculo pela embargada.

Por fim, a embargante nada menciona sobre sua omissão de cerca de três anos em apontar suposta nulidade na determinação de recolhimento de honorários antes da apresentação de cálculos. A fundamentação do v. acórdão a respeito, assim, se mantém.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator